

## DIREITO

### EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO DF: (IN)OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO

EGRESSES FROM THE DF'S PRISON SYSTEM: LABOUR MARKET (LACK OF) OPPORTUNITIES



EUTALIA FLORES SANTOS  
KÊNIA CARINA J. S. A. NOGUEIRA

#### Resumo

Este artigo busca desenvolver reflexões acerca das políticas públicas de inclusão dos ex-detentos no mercado de trabalho. A oferta de qualificação profissional e de oportunidade de trabalho é considerada uma maneira de garantir que os egressos sejam reinseridos na sociedade e não retornem ao crime. Com base no estudo foi possível verificar, apesar da legislação enfatizar que a reabilitação do preso se dá por meio do trabalho, que na prática a grande maioria não tem essa possibilidade mesmo enquanto detento. Após o cumprimento da pena, os ex-presidiários não têm qualquer apoio ou assistência. Alguns fatores pesquisados, como por exemplo, a falta de políticas públicas de reinserção do ex-apsentado na sociedade, em relação às obrigações estipuladas na Lei de Execução Penal, e o preconceito empresarial frente ao estigma social negativo em contratar um ex-presidiário, dificultam sua inclusão na sociedade. As ações no Brasil em termos de apoio a ex-detentos ainda são poucas e ineficientes, em que pese a existência de alguns poucos projetos e incentivos desenvolvidos pelo Distrito Federal.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Egressos. Reinserção social.

**Abstract:** This article seeks to develop thoughts about public policies for inclusion of ex-prisoners into the labour market. The offer of professional qualification and job opportunity is considered a way to ensure that ex-prisoners be reinserted in society and do not return to crime. Based on the study was possible to check, although the legislation emphasize the rehabilitation of the prisoner takes place through the work, in practice the majority do not have this possibility even as inmate. After completion of the sentence, the ex-convicts do not have any support or assistance. Some factors surveyed, for example, the lack of public policies of ex-prisoner reinsertion into society, in reference to obligations specifying in the Criminal Execution Law and corporate bias front of the negative social stigma in hiring an ex-defendant, embarrassing their inclusion in society. The actions in Brazil in terms of support for ex-prisoners are still few and ineffective, despite the existence of a few projects and incentives developed by Federal District.

**Keywords :** Criminal Execution. Ex-prisoners. Social reintegration.

#### INTRODUÇÃO

O tema sistema prisional tem sido cada vez mais debatido pela comunidade jurídica e pela sociedade de um modo geral, sendo objeto de crítica por diversos criminalistas que apontam para um estado de falência do atual sistema, haja vista sua total ineficiência em possibilitar a regeneração do delinquente e do alto gasto dispendido para o seu funcionamento.

O notório colapso do sistema penitenciário brasileiro impulsionou a realização deste artigo, que contribuirá para o debate jurídico acadêmico, caso seja constatado que o sistema prisional deixa de atender às exigências impostas pela Lei de Execução Penal, delimitado ao sistema prisional do Distrito Federal, no tocante à profissionalização do condenado e sua reinserção no mercado de trabalho.

Para nortear o trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e textos extraídos da internet, encontrados em sítios de instituições governamentais nacionais, bem como em espaços jurídicos especializados.

Inicialmente, serão abordados alguns princípios constitucionais que orientam a aplicação das sanções penais, o conceito e a finalidade da pena para o Direito, prosseguindo com uma breve retrospectiva deste instituto.

Numa segunda abordagem, far-se-á uma rápida incursão sobre o histórico dos sistemas penitenciários e do trabalho nas prisões. Em continuidade, se discorrerá acerca da relação

entre trabalho e sistema penitenciário e do trabalho como meio de reinserção social, expondo a atual situação do sistema prisional brasileiro. Citar-se-ão, também, as consequências que o convívio no meio prisional traz para o apenado.

Pretende-se, ainda, investigar os programas laborativos desenvolvidos como política de execução penal no Brasil, em especial no sistema penitenciário do Distrito Federal, evidenciando-se o real impacto do trabalho na reinserção social do ex-condenado.

Com o intuito de contornar o problema, levando-se em consideração que apenas a minoria dos egressos é reinserida no convívio social, foi necessária a formulação de um questionamento acerca das oportunidades que o egresso do sistema penitenciário do DF tem no mercado de trabalho.

Ao final, pretende-se confirmar ou refutar a hipótese de que existem efetivas políticas públicas e/ou privadas para a inserção do egresso no mercado de trabalho do Distrito Federal, em cumprimento às determinações impostas na Lei de Execução Penal.

#### Princípios constitucionais que norteiam a aplicação das penas

Embora na Constituição Federal de 1988 não haja distinção expressa entre direitos e garantias, estando ambos arrolados conjuntamente no artigo 5º e seus incisos e ainda em outros dispositivos dispersos, a doutrina publicística vem conceituando-os de forma independente.

Na clássica formulação de Rui Barbosa, utilizando-se, de acordo com Paulo Bonavides, da definição de direito do dicionarista da Academia Francesa, Littré:

“[...] direito é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos. Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil”<sup>1</sup>

O mero enunciado de direitos por meio de princípios seria insuficiente se não viesse acompanhado de regras que garantissem a sua plena realização.

Paulo Bonavides discorre sobre o risco de, ao se confundir os conceitos de direito e garantia, perder-se a noção de garantia constitucional, imprescindível para a compreensão de Estado social. Afirma que a garantia se coloca diante do direito, mas com este não deve se confundir, já que, se assim fosse, nunca haveria um conceito preciso e útil do que seja uma garantia constitucional.<sup>2</sup>

Compreendendo-se, portanto, garantia como instrumento de valores de fundo principiológicos abraçados pela Constituição, a imparcialidade do juízo, o acesso à Justiça e o contraditório pertencem ao quadro das garantias processuais penais.

#### **Processo Penal e Constituição**

Não restam dúvidas de que as normas constitucionais exercem uma influência sobre todas as normas integrantes de um ordenamento jurídico, ou seja, todas elas devem se amoldar aos preceitos constitucionais. A inconstitucionalidade fulmina qualquer norma.

Notadamente, relativo ao Direito Processual Penal, esse vínculo é bastante íntimo, pois os regramentos básicos da matéria se encontram dispostos no texto constitucional. Segundo Tucci, as normas de processo penal “com suas respectivas formalidades, são tidas pela doutrina alienígena e nacional como complemento ou atualização das garantias constitucionais”<sup>3</sup>

Como todos os demais ramos do direito, tal disciplina tem seus pressupostos embasados na Carta de 1988. Entretanto, consoante leciona Cintra, “o Direito Processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos”<sup>4</sup>.

Desta forma, o processo encontra-se influenciado por um manifesto controle político sendo este, como todo o Direito, cercado por viés sociológico, ético e político, havendo, por isso, íntimo relacionamento entre direito processual e a ideologia dominante em determinado país, em um certo momento histórico.<sup>5</sup>

Em consequência, é de suma importância a constatação dos regramentos constitucionais relativos ao processo penal, apresentados pela doutrina como princípios constitucionais do processo penal.

A Constituição Federal de 1988, seguindo o histórico das anteriores, contém em seu corpo inúmeros dispositivos relacionados ao Direito Processual, além de orientações determinantes para a edição de normas disciplinadoras do processo penal<sup>6</sup>.

Essas regras, na sua essencialidade de Direito Processual Constitucional, firmando direitos subjetivos individuais e as correspondentes garantias, foram classificadas pela doutrina como regramentos constitucionais do processo penal e podem ser alinhadas a partir da concepção de Direito Processual como “expressão de conteúdo próprio, em que se traduz a garantia da tutela jurisdicional do Estado através de procedimento demarcado formalmente em lei”<sup>7</sup>.

O emprego das normas de processo penal encontra fundamento na regra constitucional e, dessa forma, fica claro que o aplicador do direito necessitará ceder às disposições constitucionais, que não poderão ter seu sentido e alcance restritos pela norma ordinária.

#### **Dos princípios norteadores da execução penal**

De acordo com o artigo 3º da Lei de Execução Penal e com o artigo 38 do Código Penal, ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória e pela lei, sempre nos estritos limites impostos pela Constituição Federal. De modo abrangente, a doutrina tem admitido uma grande quantidade de princípios referentes à execução da pena, dentre os quais, serão listados os mais citados pelos doutrinadores.

Destarte, toda a interpretação das normas insertas na Lei de Execução Penal deverá se dar com base nas garantias constitucionais.

<sup>1</sup> RUI BARBOSA *apud* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 441-442.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 440-441.

<sup>3</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 01.

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Castro de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel.

**Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 84.

<sup>5</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 13.

<sup>6</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

<sup>7</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Millenium, 1971, p. 67.

### Princípio da Individualização da Pena

Positivado pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federativa, esse princípio possui três momentos delimitados, quais sejam: (i) a cominação da reprimenda, onde “a individualização nada mais é que um exercício de proporcionalidade entre o fato a ser punido e a pena que lhe será atribuída”<sup>8</sup>, seguido pela (ii) aplicação da pena, momento em que o magistrado deve levar em conta os critérios para dosimetria, contidos no artigo 59 do Código Penal e, (iii) a execução da pena, “[...] durante a qual o sexo, a idade, as condições de saúde bem como o comportamento do apenado podem fazer com que duas penas idênticas sejam cumpridas de maneira totalmente desigual, mas nem por isso injusta”<sup>9</sup>.

### Princípio da Legalidade

Tal princípio tem como escopo limitar o poder estatal para evitar sua utilização de forma arbitrária, protegendo o particular de possíveis exageros do Executivo e do Judiciário, exigindo desse, para sua concretização integral, a plena vinculação à lei em sentido estrito<sup>10</sup>.

A adoção do presente princípio decorre da análise conjugada dos artigos 5º, 24 e 28 do Código de Processo Penal, normas que se impõem em face da mencionada natureza pública do interesse repressivo.

Sua observância indica que as penas se executarão em estrita conformidade com as leis e os regulamentos de regência da execução penal. Não se admite a utilização da analogia ou da interpretação extensiva *in malam partem*.

#### 1.2.3. Princípio da Pessoalidade da Pena.

Conhecido também como princípio da intranscendência penal, a doutrina o entende como a garantia constitucional da responsabilização penal subjetiva do agente. Com fundamento no artigo 5º, inciso XLV da Carta Magna, tal princípio estabelece que a pena não pode passar da pessoa do condenado, ou dos autores e partícipes do delito<sup>11</sup>.

Renato Brasileiro o excetua em caso de responsabilidade não penal, elucidando a hipótese de reparação de dano causado quando o condenado veio a falecer. Nesse cenário, com a transferência dos bens aos herdeiros, consoante o disposto no artigo 1.997, do Código Civil, o

dano é transferido aos sucessores até as forças da herança.<sup>12</sup>

### Princípio da Inderrogabilidade ou Inevitabilidade

Desde que presentes os pressupostos da pena – fato típico, ilicitude, culpabilidade, punibilidade, prova da materialidade, prova da autoria e devido processo legal –, ela deve ser aplicada e executada, não podendo haver extinção da reprimenda por generosidade do julgador<sup>13</sup>.

Há exceções cabíveis à presente norma, como a hipótese de perdão judicial, pois a pena não é cumprida em razão de sua desnecessidade<sup>14</sup>. A essas exceções a doutrina nomeia de Princípio da bagatela imprópria que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, quando reconhecido, “permite que o julgador, mesmo diante de um fato típico, deixe de aplicar a pena em razão desta ter se tornado desnecessária, diante da verificação de determinados requisitos”<sup>15</sup>.

### Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é constitucionalmente implícito, pois decorre de vários outros princípios constitucionais e, *in casu*, infere-se das garantias fundamentais<sup>16</sup>. Dessa forma, a pena deve ser proporcional ao mal gerado.

Consoante Francisco Dirceu, tal preceito “[...] é operado através da verificação, pelo juiz, de determinado caso concreto, no qual surja o conflito de dois interesses juridicamente protegidos”. Depois de avaliados, a atuação da norma é delimitada em conformidade com o interesse que prevalecer<sup>17</sup>.

Observando tal preceito, Rogério Sanches distingue as condições a serem observadas para aplicá-lo:

“A proporcionalidade deve ser observada em dois momentos distintos:

<sup>12</sup> BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 192.

<sup>13</sup> BARROS, Flávio Monteiro de. **Direito Penal- Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.90-91.

<sup>14</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal**. 3ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 390.

<sup>15</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 222.093/MS**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012.

Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201102492260&dt\\_publicacao=14/08/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102492260&dt_publicacao=14/08/2012). Acesso em: 02 de abril de 2015.

<sup>16</sup> FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal – teoria, crítica e práxis**. Niterói: Impetus, 2009, p. 133-142.

<sup>17</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Processual Penal – vol. I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 106.

<sup>8</sup> PASCOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal – parte geral. 2ª ed. Atualizada e ampliada**. São Paulo: Manole, 2015, p. 97.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Método, 2012, p. 552.

<sup>11</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípio e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 177.

(i) Plano abstrato: deve o legislador, ao tornar típico determinado fato, atentar-se para o liame existente entre a conduta e suas consequências, a fim de estabelecer a reprimenda em patamar adequado não somente à reparação pelo dano ao bem jurídico tutelado, como também para atender integralmente às finalidades da pena;

(ii) Plano concreto: o julgador, antes de estabelecer a reprimenda, deverá observar, dentro dos limites estabelecidos pela lei, as circunstâncias e as características da prática da infração penal, para, somente após, aplicá-la em concreto. Assim, por exemplo, deve ser mais severamente punido o agente que, num crime de roubo, emprega violência, do que aquele que, nas mesmas circunstâncias, efetua a subtração mediante grave ameaça.<sup>18</sup>

Nesse sentido, com a intenção de que a reprimenda prevista ou aplicada para os autores de atos lesivos se adeque à gravidade do fato praticado, o julgador deve ser proporcional na concretização do Direito Penal.<sup>19</sup>

1.2.6. Princípio da Humanidade ou Humanização.

Segundo o presente princípio, a pena não pode atentar contra a dignidade da pessoa humana, vedando tratamento desumano, cruel ou degradante. A Carta Magna brasileira, ao conciliar a pena com o princípio da dignidade, é bastante clara ao proibir em seu artigo 5º, inciso XLVII, a pena de morte – excetuando em caso de guerra declarada –, as penas de caráter perpétuo, o trabalho forçado, o banimento e as penas cruéis.

Dessa forma, apesar de a punição ser uma forma de agressão, tal norma deve ser respeitada “[...] para que a agressão estatal não seja arbitrária e afrontosa à dignidade humana[...]”, advertindo que esse preceito se encontra incorporado em outros dispositivos constitucionais.<sup>20</sup>

#### As finalidades da pena

A norma jurídica, especialmente a de caráter penal, apresenta-se como instrumento de proteção dos bens jurídicos considerados essenciais para a sobrevivência da sociedade, tendo o nítido propósito de coibir condutas desviadas que possam causar desestabilização social.

Entretanto, uma ordem emanada de um comando legal não é suficiente para a sua obediência; faz-se necessário impor, também, uma sanção ao descumpridor da norma, pois, do contrário a ordem estará enfraquecida, porquanto

desprovida de caráter intimidador.<sup>21</sup>

A pena, segundo Nery, é a consequência jurídica principal que deriva do cometimento de uma infração penal, não possuindo “uma definição genérica, válida para qualquer lugar e qualquer momento. Consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.”<sup>22</sup>

Em que pese parecer simples a compreensão dos propósitos da sanção penal, os estudiosos, incansavelmente, vêm propondo concepções sobre as finalidades da pena, formulando-se na ciência penal algumas teorias, umas pertencentes ao grupo de teorias legitimadoras (absoluta, relativa e eclética) e outras ao grupo das deslegitimadoras (abolicionista e minimalista).<sup>23</sup>

#### A Teoria Retribucionista ou Absoluta

Para a Teoria Retribucionista ou Absoluta o fim da pena é a retribuição do dano causado pelo infrator mediante a aplicação do castigo, sem qualquer preocupação com a pessoa do delinquente.<sup>24</sup>

Segundo Mirabete, pune-se o agente porque cometeu o crime e, citando o pensamento de Kant, afirma que:

“a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só essa igualdade traz a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral”<sup>25</sup>

Não obstante as críticas a esse raciocínio de justiça, Greco informa que se a pena é uma compensação pelo mal praticado, essa retribuição não permite que se castigue além da gravidade do fato cometido.<sup>26</sup>

#### A Teoria Relativa ou Preventiva da Pena

A Teoria Relativa ou Preventiva possui uma pretensão diversa da anterior e tem um fim preventivo, ou seja, a sanção para determinado ato transgressivo existe para que as pessoas se abstenham de cometê-lo (prevenção geral) ou evitar a reincidência (prevenção especial).<sup>27</sup>

<sup>21</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**, 4. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 208.

<sup>22</sup> NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social**. PUC/SP, 2011.

<sup>23</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 10 ed. - Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014, p. 396.

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 444.

<sup>25</sup> KANT *apud* MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, São Paulo: Atlas, 2003, p. 244

<sup>26</sup> GREGO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015, p. 219.

<sup>27</sup> CRUZ, Ramon Aranha da, NETO, Félix Araújo. **Finalidade da Pena**. Revista Jurídica Orbis

<sup>18</sup> CUNHA, Rogério Sanches, **Manual De Direito Penal**. 3ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 390.

<sup>19</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Processual Penal – vol. I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 109.

<sup>20</sup> PASCOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal – parte geral**. 2ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Manole, 2015, p. 100.

As teorias relativas (preventiva geral e preventiva especial) apresentam-se como contraponto à anterior, preocupando-se mais em atribuir à pena uma função tanto de intimidação quanto de ressocialização do infrator, dissuadindo-o da prática delitiva através de uma intimidação psicológica e, no caso de não se evitar o crime, busca-se a regeneração do apenado com a execução penal.

Dissertando sobre as teorias relativas, explica o professor Paulo Queiroz que:

“Em oposição às absolutas, as teorias relativas são marcadamente teorias finalistas, já que veem a pena não como um fim em si mesmo, mas como meio a serviço de determinados fins, considerando-a utilitariamente, portanto. Fim da pena é principalmente a prevenção de novos delitos, daí por que são também conhecidas como teorias da prevenção ou prevencionistas.”<sup>28</sup>

#### 2.2.1. A Prevenção Geral.

O mecanismo da prevenção geral está direcionado à generalidade dos cidadãos, conforme explicitado por Prado, que deixarão de praticar atos ilícitos em razão do temor de sofrer uma pena, servindo para intimidar os delinquentes potenciais (prevenção geral negativa ou de intimidação) e, por outro lado, utilizado para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança na vigência da norma (prevenção geral positiva ou integradora).<sup>29</sup>

#### 2.2.2. A Prevenção Especial.

De acordo com os teóricos adeptos da Teoria da Prevenção Especial, a pena aplicada tem a finalidade de prevenir novos crimes daquele que já delinuiu, sendo também concebida em seus dois sentidos: positiva e negativa.

Por intermédio da prevenção especial negativa busca-se, em conformidade com Greco, a neutralização do agente, com sua segregação ao cárcere, retirando-o momentaneamente do convívio social.<sup>30</sup>

A prevenção positiva persegue a ressocialização do delinquente por meio de sua correção, buscando atingir sua personalidade para integrá-lo à sociedade e evitar sua reincidência.<sup>31</sup>

#### Teoria Mista ou Eclética

A Teoria Mista ou Eclética, de acordo com Bitencourt, tenta agrupar em um conceito único

os fins da pena, consolidando os argumentos e pontos positivos das teses anteriormente apresentadas: da retribuição, da prevenção geral e da prevenção especial. Para essa teoria devem-se justapor as três concepções distintas, ou seja, deve produzir efeitos inibitórios nas pessoas ao cometimento de crimes, deve intimidar o já criminoso para afastá-lo da prática delitiva, além de ser um instrumento de punição pelo mal já praticado.<sup>32</sup>

Adepto desta teoria, Mir Puig disse que “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.”<sup>33</sup>

Esses fundamentos foram utilizados pela legislação brasileira, como afirmado pela maioria dos doutrinadores, possuindo tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora. Como lecionado por Flávio Barros, as finalidades da pena não ocorrem ao mesmo tempo, ou seja, cada finalidade tem o seu momento específico.<sup>34</sup>

Segundo o mesmo autor, a finalidade preventiva geral ocorre no momento da cominação da pena em abstrato pelo legislador. Por sua vez, as finalidades retributiva e a preventiva especial são aplicadas durante a imposição da pena em concreto e na fase de sua execução. Durante a fase da execução penal concretizam-se as finalidades de retribuição, prevenção especial e ressocialização, que significa reeducar o infrator para que, no futuro, retorne ao convívio social, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.<sup>35</sup>

#### Teorias Abolicionista e Minimalista.

Contrárias às teorias que justificam o uso do Direito Penal como instrumento de controle social, surgem correntes que argumentam a falta de legitimidade do Estado em lançar mão desse meio mais severo de proteção dos bens jurídicos.

A teoria abolicionista, com alicerces na ideologia anarquista, contesta a contradição entre as pretensões do direito penal e o que acontece na prática, sustentando que a pena não tem sido vantajosa para a repressão do crime e que, portanto, deve ser abolida do ordenamento jurídico, forçando o Estado a utilizar meios de

<sup>28</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 10 ed. - Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014, p. 401.

<sup>29</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446.

<sup>30</sup> GREGO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015, p. 222.

<sup>31</sup> NERY, Déa C. Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social**. São Paulo: PUC, 2011.

<sup>32</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 150

<sup>33</sup> MIR PUIG *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. *Ibidem*, p. 150.

<sup>34</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 440.

<sup>35</sup> Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Execução Penal - LEP

caráter mais pedagógicos do que punitivos.<sup>36</sup>

Considerando serem irrealizáveis os ideais da teoria abolicionista, a teoria minimalista, por entender a aplicação do Direito Penal apenas para as condutas significativamente danosas e que não possam ser punidas por outros ramos do direito, apresenta-se mais coerente com o discurso do direito penal moderno, ajustando-se com a construção do Estado Democrático de Direito, pois preconiza a harmonia entre a repressão penal e as garantias individuais.<sup>37</sup>

#### **Breve histórico sobre o trabalho nas prisões**

Apenas em meados do século XVI o trabalho do preso encontra sua localização histórica, como sinônimo de castigo, utilizado apenas para agravar a pena imposta, sem qualquer caráter de ressocialização. Também nessa época foi criada a instituição prisão, antes mesmo que a lei a definisse como pena.<sup>38</sup>

Resumindo as lições de Greco, em Bridewell, por volta do ano de 1552, protestantes se utilizaram de um velho castelo para alojar vagabundos e mendigos, cujo empreendimento, em 1575, passou a se chamar *House of Correction* e inspirou os legisladores de 1576 a determinar que os outros condados também tivessem um estabelecimento daquela espécie. A Holanda, que não possuía pena de galera (trabalho nas galeras dos navios mercantes), criou o seu estabelecimento prisional em 1595 para homens e, em 1598, para mulheres. Em 1656 foi a vez da França levantar o seu cárcere para deter vagabundos e miseráveis. Na Itália, por iniciativa do Papa Clemente XI, foi construído, em 1703, o Hospício de São Miguel que se destinava também a menores delinquentes.<sup>39</sup>

A partir do século XVIII surgiram estudos e tentativas de novos modelos prisionais, com o objetivo de tornar a pena mais humanizada. Destacaram-se, nessa evolução histórica, três modelos penitenciários: o Filadélfio ou Celular, o Auburniano e o Inglês ou Progressivo.

No sistema Pensilvânico, de Filadélfia ou Celular, nas palavras de Greco, “o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas,

sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia.”<sup>40</sup>

Ainda conforme Greco, este sistema foi duramente criticado visto que era extremamente severo, o que impossibilitava a readaptação social do condenado, em razão de seu total isolamento, gerando surtos psicóticos.

Hans Von Henting fez um comentário ao descrever a visita que Charles Dickens fez à Estern Penitentiary, observando cela por cela e aterrorizado com o silêncio deprimente reinante: “Põem no preso uma carapuça escura quando ingressa na prisão. Desse modo, levam-no à sua cela, de onde não sairá mais até que se extinga a pena. Jamais ouve falar da mulher ou dos filhos, do lar ou dos amigos, da vida ou da morte que estão além do seu caminho. Além do vigilante não vê nenhum rosto humano, nem ouve nenhuma outra voz. Está enterrado em vida, e só com o transcurso lento dos anos poderá voltar novamente à luz. As únicas coisas vivas ao seu redor são um estado angustiante, torturante e um imenso desespero.”<sup>41</sup>

Afirma, ainda, que Dickens considerou que o isolamento total ocasionava grave prejuízo, se convertendo na pior tortura, com efeitos mais dolorosos que o castigo físico poderia produzir, e os seus danos, embora não evidentes, eram mais devastadores que os produzidos no corpo do condenado.

Posteriormente, suas regras foram atenuadas, passando-se a permitir, para os detentos de crimes de menor potencial ofensivo, durante o dia, o trabalho em comum, porém totalmente em silêncio.

Com a necessidade de superar os defeitos do regime celular, surgiu o sistema Auburniano, tendo recebido essa denominação devido a penitenciária ter sido construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, no ano de 1818.<sup>42</sup>

De acordo com o sistema de Auburn, menos rigoroso que o Pensilvânico, no período diurno o preso era obrigado a trabalhar em silêncio, inicialmente dentro de suas próprias celas e, depois de algum tempo, na companhia dos demais presos. O isolamento do período noturno foi mantido.<sup>43</sup>

Bitencourt afirma que Von Henting considerou, entretanto, que o surgimento do sistema auburniano não se deveu a um

<sup>36</sup> GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 208.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**, 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 341-342

<sup>38</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**. Florianópolis: Insular, 1999, p.14.

<sup>39</sup> GREGO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015, p. 97/104.

<sup>40</sup> GREGO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Impetus, 2015, p. 122.

<sup>41</sup> HENTING *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 480.

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 480.

sentimento humanitário ou de solidariedade humana. Ao reverso, originou-se dos resultados desastrosos advindos do sistema celular (mortes e loucura dos prisioneiros) e dos objetivos de caráter econômico, que se revelou como a causa maior da introdução do trabalho produtivo nas prisões.<sup>44</sup>

Assim, afirma, que a motivação predominantemente econômica da implantação do novo sistema foi oriunda da importante mudança ocorrida na América do Norte, no início do século XIX, quando a importação de escravos havia sido proibida pela nova legislação e os índices de natalidade e de imigração não atendiam à demanda de trabalho, tudo isso aliado ao considerável aumento do nível de salários.<sup>45</sup>

Continua explanando que tal trabalho, realizado sob uma sujeição hierárquica, constituía-se em um meio de tratamento, a partir do ensino de um ofício, cujo resultado poderia redundar na reabilitação do delinquente. Contudo, seu propósito veio por terra, em função da pressão das associações sindicais que se opuseram à atividade laboral na prisão, pois, conforme Von Henting, em sua obra *La Pena*, os operários entendiam que se ensinassem um ofício ou técnicas aos presos estes poderiam ser incorporados às fábricas, fato esse que viria a desvalorizar aquele ofício perante os demais trabalhadores, sob o pretexto que cidadãos decentes não queriam trabalhar com ex-condenados.<sup>46</sup>

O sistema auburniano, excluídas a rigorosa disciplina e a sua regra de silêncio, constituiu-se em uma das bases do sistema progressivo, ainda aplicado em muitos países.<sup>47</sup>

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra, no final do século XIX, criado por um capitão da Marinha Real inconformado com o tratamento desumano dado aos presos degredados para a Austrália. Sua utilização generalizou-se através da Europa após a I Guerra Mundial.<sup>48</sup>

Seu tratamento humanitário possui diversos matizes: sistemas progressivos de Montesinos, Irlandês e Inglês. Apenas a este será dado destaque, condensando as lições de Bitencourt, haja vista ser o sistema precursor dos demais.<sup>49</sup>

---

<sup>44</sup> Von Henting *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87/88.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> HENTING *apud* BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 481.

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

O tempo de cumprimento da pena era dividido em três fases: da prova, do trabalho em comum e do livramento condicional. No primeiro deles, conhecido como período de provas, mantinha-se o preso completamente isolado, nos moldes do sistema pensilvânico. Possuindo boa conduta, o preso progredia para a segunda fase com permissão para o trabalho comum, em silêncio absoluto, bem como isolamento noturno, nos moldes do sistema auburniano. Progredindo, o preso iniciava o último período que permitia o livramento condicional, com restrições às quais deveria obedecer. Passado esse período, sem que nada determinasse sua revogação, obtinha sua liberdade definitiva.<sup>50</sup>

Dentro das variações do sistema progressivo encontra-se a administração penitenciária de Montesinos, que aperfeiçoou o sistema a partir do tratamento humanístico aos prisioneiros, incluindo o respeito à dignidade humana e admitindo a função reabilitadora do trabalho. Tinha, pois, segundo o mesmo autor, os objetivos de estimular a boa conduta do preso e prepará-lo para a vida em sociedade.<sup>51</sup>

O histórico do trabalho prisional no Brasil, na explicação de Roberto Porto, surgiu a partir do Código Penal de 1890, quando foi abolida a pena de morte e criado o regime penitenciário com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso, estabelecendo novas modalidades de prisão e limitando as penas restritivas de liberdade individual a, no máximo, trinta anos.<sup>52</sup>

A primeira prisão brasileira, segundo Porto, espelhada no modelo auburniano, foi inaugurada em 1850 e denominada de Casa de Correição da Corte, no Rio de Janeiro. Em São Paulo, o primeiro estabelecimento prisional, denominado Casa de Correição, começou a funcionar em 1852 e a Penitenciária do Estado de São Paulo foi inaugurada em 1920.<sup>53</sup>

Na década de 50, visando atender a individualização judiciária da pena, foram criados no Brasil os Institutos Penais Agrícolas, em Bauru, São José do Rio Preto e Itapetininga. Neste modelo, os detentos trabalhavam no campo durante o dia e eram recolhidos em celas coletivas no período noturno.<sup>54</sup>

### **O trabalho como um direito social do sentenciado.**

Na atual concepção penitenciária a execução da pena, em razão do seu caráter polifuncional - finalidade preventiva, retributiva e ressocializadora -, de acordo com o Supremo

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 98-99.

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97.

<sup>52</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 14/19.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 14/19.

Tribunal Federal – STF, no julgamento do HC 97.256, serve para possibilitar a reinserção do preso à sociedade, promovendo sua readaptação, dando-lhe dignidade, evitando o ostracismo e recuperando sua autoestima, *in verbis*:

**EMENTA HC 97.256:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI, ART. 5º, CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...]. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.[...] <sup>55</sup>

O ato de trabalhar, como instrumento da dignidade humana, encontra-se inserto na Constituição Federal que, no seu artigo 170, dispõe “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. <sup>56</sup>

Mirabete, transcrevendo Francisco Arús, afirma que o trabalho do preso:

“[É] imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e subvencionar

sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade” <sup>57</sup>

Obviamente, para que isso ocorra é necessário que exista uma profissionalização direcionada a um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e, ainda, gestões para que o egresso possa ter condições de ser recebido por esse mercado.

#### **O trabalho interno**

A execução penal, hodiernamente, possui uma finalidade reabilitadora e de reinserção social, tendo como um dos principais meios para o atingimento desse objetivo o trabalho penitenciário e seu caráter ressocializador.

Na lição de Mirabete, o trabalho penitenciário é a atividade exercida por “presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”. <sup>58</sup>

Ainda que editada anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal - LEP, regula a finalidade da pena e tem o trabalho como um dos fatores ressocializantes do condenado.

Atualmente, o trabalho do presidiário é amplamente regulado pelo legislador pátrio, tanto com normas gerais, quanto específicas.

As principais normas jurídicas relativas ao trabalho do presidiário condenado à pena privativa de liberdade estão descritas em diversos artigos do Código Penal<sup>59</sup> e também em diversas outras normas que se referem ao trabalho do presidiário. Dentre elas estão a Lei das Contravenções Penais<sup>60</sup>, a Lei que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN <sup>61</sup> e seu Decreto regulamentador,<sup>62</sup> a Lei que autorizou a criação da Fundação Nacional de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, no âmbito do

<sup>57</sup> ARÚS *apud* MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007, p.90.

<sup>58</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 89/90.

<sup>59</sup> Código Penal, em seus artigos números 34, 35, 36, 39 e 83, inciso III e na Lei de Execução Penal, em seus artigos números 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, inciso V, 41, incisos II, III, IV, V e VI e parágrafo único, 44, 50, incisos IV e VI, 55, 83, *caput*, 114, inciso I e parágrafo único, 126, 127, 128, 129, 130, 138 e 200.

<sup>60</sup> Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seus artigos 6º, § 2º; 15 e 59, parágrafo único.

<sup>61</sup> Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, especialmente no artigo 3º.

<sup>62</sup> Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, que regulamenta o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

<sup>55</sup> Supremo Tribunal Federal - STF. **HC 97.256**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2897256%2EENUME%2E+OU+97256%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mmgxl3m>. Acesso em 02 de abril de 2015.

<sup>56</sup> Constituição Federal Brasileira de 1988.



Distrito Federal<sup>63</sup>e, ainda, há que ser inserida nesse rol a Súmula nº 40 do Superior Tribunal de Justiça<sup>64</sup>.

A importância desse instrumento de reabilitação é de tal vulto que o legislador utilizou na Lei de Execução Penal um capítulo totalmente direcionado ao trabalho do preso, inserto nos artigos 28 a 37, buscando organizá-lo de forma mais aproximada ao trabalho na sociedade.

Definindo sua finalidade, a Lei de Execução Penal assim dispõe sobre o trabalho do preso:

Art. 28 – O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º. Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, em seu artigo 29 explicita os direitos do preso trabalhador, regulamentando que as atividades deverão ser realizadas de forma segura, em condições de higiene e que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Tal salário terá como finalidade reparar o dano provocado pelo crime que o levou à prisão, prestar assistência à família do preso, ressarcir possíveis despesas do Estado e, o restante, deverá ser depositado em poupança, à qual o preso terá acesso quando em liberdade.

Em que pese o trabalhador preso não estar sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma especificada no § 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal, e, conseqüentemente, não ter direito às férias e ao 13º salário, ao preso são oferecidas garantias de exercer um trabalho adequado às aptidões e capacidade de cada um, a uma jornada de trabalho não inferior a 6 horas nem superior a 8 horas, descanso nos domingos e feriados e remissão de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados.

Portanto, todo condenado definitivo está obrigado ao trabalho, que não pode ser confundido com a inconstitucional pena de trabalho forçado, ao reverso, é a forma de introduzir o apenado no processo de ressocialização. Para o preso provisório o trabalho é optativo e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.<sup>65</sup>

<sup>63</sup> Lei nº 7.533, de 2 de setembro de 1986, que autoriza a criação da Fundação Nacional de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, no âmbito do Distrito Federal, especialmente no artigo 3º.

<sup>64</sup> Súmula 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

<sup>65</sup> Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

## O trabalho externo

Para a realização de trabalhos fora do estabelecimento prisional (trabalho externo) é necessário que o preso tenha cumprido pelo menos 1/6 da pena, tenha autorização da direção do estabelecimento, aptidão e bom comportamento, na forma definida pelos artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal.

Entretanto, existem limitações impostas no artigo 36 da Lei de Execução Penal, no sentido de apenas admitir trabalhos realizados em obras ou serviços públicos (ainda que prestados por empresa privada), quando o total de presos trabalhando não ultrapasse de 10% do número de empregados na obra e desde que existam proteções contra possíveis fugas e indisciplina.

### O trabalho e sua função reabilitadora

O trabalho do presidiário, na concepção da Lei de Execução Penal, lhe proporciona aprendizado profissional, além de uma remuneração, possibilitando a redução da sua pena, com a conseqüente antecipação da liberdade, pois, a cada três dias trabalhados, haverá uma redução de um dia na pena a ser cumprida.

Para que a pena possa cumprir sua função ressocializadora, Foucault afirma que “o trabalho não é nem uma adição nem um corretivo ao regime de detenção”, mas um agente da transformação carcerária, um princípio de ordem e regularidade, porquanto ocupa o detento, reduz a agitação, além de impor uma hierarquia e vigilância mais comumente aceitas.<sup>66</sup>

Ademais, é uma peça essencial para a socialização progressiva dos detentos pois: “[...] requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade — “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração.”<sup>67</sup>

Como visto, apesar dessa função reabilitadora da pena estar inserida na norma, os noticiários constantemente veiculam a realidade diversa dos presídios brasileiros. Os doutrinadores têm insistido no fato de:

“[...] as unidades que serviriam para reeducar o condenado não cumprem mais esse papel, face ao citado colapso do sistema penitenciário

<sup>66</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis: Vozes, 2013, p. 226-228.

<sup>67</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir**, Petrópolis: Vozes, 2013, p. 229-230.

brasileiro, de modo que o indivíduo não é mais reeducado para sua ressocialização, mas sim para o crime, uma vez que as unidades prisionais passaram a se constituir verdadeiras escolas do crime.”<sup>68</sup>

A qualificação do preso e sua inserção no mercado de trabalho, após o cumprimento da sua pena, é fator primordial para afastá-lo da reincidência. Segundo o Relatório CNJ/IPEA/2015, o desemprego e a falta de qualificação profissional comumente levam o egresso ao retorno à delinquência.<sup>69</sup>

Assim, a profissionalização deverá levar em conta as exigências do mercado de trabalho, oferecendo ao preso o aprendizado de trabalhos relevantes, excluindo aqueles considerados inúteis, obsoletos ou sem qualquer utilidade econômica.

Nesse sentido, a Resolução nº 14 de 11/11/1994, do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, que fixou Regras Mínimas para Tratamento do Apenado, também estabelece normas para o trabalho do preso e determina no seu artigo 58:

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.<sup>70</sup>

A concepção reparadora e reeducativa do trabalho, associado à educação, inserta na Lei de Execução Penal, tem como meta proporcionar ao preso a profissionalização que o manterá longe da reincidência, ressocializando-o e reeducando-o.

### **O sistema prisional brasileiro e a falência da proposta de reinserção social do apenado**

As informações, noticiadas nos meios de comunicação, evidenciam que o sistema carcerário há muito padece de graves mazelas, encontrando-se notoriamente em evidente estado de falência. A precariedade e superlotação dos presídios, a violência ocorrente entre os muros da própria prisão e as violações à integridade física e psíquica dos presos demonstram a falta de

aparelhamento estatal em fazer a pena privativa de liberdade cumprir seu objetivo de ressocialização.

O retrato alarmante das prisões brasileiras foi detalhado pelo ex-Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, na apresentação do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014, onde afirmou que “A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira”.<sup>71</sup>

Com uma população carcerária de 863.139 presos, o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, um déficit de 248.276 vagas e uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 167%. Desse total, segundo o levantamento realizado, tem-se 106.636 pessoas trabalhando. Apenas 15% da população prisional do país trabalha.<sup>72</sup>

Avaliando o colapso do sistema penitenciário, o ex-Ministro propõe a ampliação do número de vagas, a humanização das condições carcerárias e a busca de alternativas mais eficazes que o encarceramento. Ademais, afirma que o retrato das prisões:

“[...] desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. O equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social.

Diante dessa complexidade, parece acertado descartar qualquer solução que se apresente como uma panacéia, seja no âmbito legislativo, administrativo ou judicial. No entanto, isso não significa que nada possa ser feito. Do contrário, a magnitude do problema exige que os operadores jurídicos, os gestores públicos e os legisladores intensifiquem seus esforços na busca conjunta de soluções e estratégias inteligentes, e não reducionistas, aptas a nos conduzir à construção de horizontes mais alentadores.

Como apontado neste Relatório do Infopen, os problemas no sistema penitenciário que se concretizam em nosso país, devem nos conduzir

<sup>68</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Consulex, nº 395, p. 36-37.

<sup>69</sup> Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório CNJ/IPEA/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>. Acesso em 10 de março de 2016.

<sup>70</sup> CNPCP – **Resolução nº 14**, disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Execuc%20aoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf>. Acesso em 21 de fevereiro de 2016.

<sup>71</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014**, disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>, atualizado pelo Geopresídios, disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

<sup>72</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014**, disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>, atualizado pelo Geopresídios, disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 29 de maio de 2016.

a profundas reflexões, sobretudo em uma conjuntura em que o perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda.”<sup>73</sup>

Tal posicionamento é ratificado pelo também ex-Ministro da Justiça, Eugênio José Guilherme de Aragão, em março/2016, na apresentação do novo relatório INFOPEN, com dados de dezembro de 2014.

“Tal considerável incremento não se fez acompanhar de uma redução na incidência de crimes violentos, nem tampouco da sensação de segurança por parte da sociedade brasileira, o que em tese poderia justificar o enorme custo social e financeiro do encarceramento. Pelo contrário, o cárcere tem reforçado mecanismos de reprodução de um ciclo vicioso de violência que, como padrão, envolve a vulnerabilidade, o crime, a prisão e a reincidência e, por vezes, serve de combustível para facções criminosas”.<sup>74</sup>

As posições técnicas e doutrinárias convergentes são sintetizadas por Greco, ao afirmar que o cárcere não ajuda transformar o criminoso em uma pessoa melhor, possibilitando a sua ressocialização, mas, ao contrário disso, consolida sua personalidade criminosa e torna mais latente suas inclinações para o crime.<sup>75</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, Custódio informa que nos estabelecimentos prisionais “não há oportunidade de trabalho e educação para os presos, situação ainda mais grave quando notamos que esses direitos, quando devidamente exercidos, constituem importante mecanismo de remição da pena”.<sup>76</sup>

De igual forma, é o entendimento de Bitencourt, ao afirmar que “o trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter de ser ineficiente, marginal e improdutivo, com evidente desvinculação do meio social.”<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Junho de 2014, disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>, atualizado pelo Geopresídios, disponível em:

[http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php), p. 6-7. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

<sup>74</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Dezembro de 2014, disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@download/file). Acesso em 20 de maio de 2016.

<sup>75</sup> GREGO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, RJ: Impetus, 2015, p.334-335.

<sup>76</sup> CUSTÓDIO, Rafael. **É que eu vi muita coisa lá dentro, e minha cabeça ficou ruim**. Revista Consulex n° 421, p.38-39.

<sup>77</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 106.

Ratificando esse posicionamento, Cabral adverte que:

“são visíveis e incontroversos os inúmeros problemas estruturais do sistema prisional, atrelado à carência de vagas, de investimentos e de oportunidades de trabalho e estudo aos encarcerados, reveladores da falta de uma política pública efetiva para a ressocialização de presos e egressos.”<sup>78</sup>

A posição majoritária dos doutrinadores defende uma mudança radical no modelo carcerário e na execução penal, buscando a valorização do trabalho, dentre outras políticas não objeto deste artigo, em detrimento ao mecanismo da vingança e do encarceramento.

#### **A Prisionalização do detento**

Sendo um dos principais problemas psicológicos existentes nas penitenciárias, a prisionalização, segundo Bitencourt, é o efeito mais importante que o cárcere produz no recluso. É a assimilação da cultura carcerária pelos internos. Trata-se de uma espécie de aculturação, ao se adaptar a novas normas ou formas de vida, por falta de alternativas, suprimindo a personalidade anterior do indivíduo.<sup>79</sup>

Ainda de acordo com Bitencourt, “trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior.”<sup>80</sup>

Como o meio é de submissão, em razão do poder totalitário e das rígidas regras de disciplina impostas pelo sistema prisional, às quais o preso deve obediência cega, o indivíduo relega suas características culturais e pessoais, adaptando-se a cultura prisional. Há, portanto, uma massificação do comportamento dos detentos.<sup>81</sup>

A partir desse processo se verifica o surgimento de uma subcultura paralela dentro das instituições carcerárias, com valores e costumes próprios, como bem detalha Farias Junior:

“[...] é o processo pelo qual o indivíduo vai assimilando dia a dia os influxos deletérios da prisão e, por via de consequência, vai potencializando-o para o crime, acomodando-o a vida carcerária e distanciando-o de valores e padrões sociais normais. Pouco a pouco ele vai se integrando aos costumes, valores e normas comuns aos detentos. Ao mesmo tempo vai se estigmatizando e se criminalizando.[...] Pela

---

<sup>78</sup> CABRAL, Thiago Colnago. **Nova Lei de Execução Penal: um panorama geral**. Consulex n° 432, p.34-35.

<sup>79</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190-191

<sup>80</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>81</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juruá, 1996, p.200.

prisonização o indivíduo perde a iniciativa para o bem e desenvolve a iniciativa para o mal.<sup>82</sup>

O processo de prisionalização ocorre pela necessidade de adaptação ao meio, onde o preso passa a incorporar costumes, comportamentos, utilização de vocabulário característico do meio prisional para se comunicar, além de se valer de práticas comuns ao grupo.

Assim, cria-se uma figura de "homem prisional", facilmente reconhecido pelos demais membros da sociedade, que o marginaliza e o torna centro de análises e julgamentos, fazendo-o incorporar para si aquela personalidade, como forma de sobrevivência, com o desaparecimento do antigo homem para dar origem a "mais um delinquente", havendo então uma coisificação da pessoa.<sup>83</sup>

Destarte, constata-se que a prisionalização é um processo que leva a uma meta diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador.<sup>84</sup>

### **A Estigmatização do egresso**

Termo de origem grega, o estigma se referia a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa, extraordinária ou má, sobre o status moral de quem os apresentava. Eram feitos com cortes ou fogo no corpo, demonstrando que o portador era um escravo, um criminoso ou um traidor, uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada, especialmente em lugares públicos.<sup>85</sup>

Atualmente, mesmo após o cumprimento da pena, a sociedade impõe ao egresso prisional um estigma e, dificilmente, esse indivíduo deixará de ser encarado como ex-presidiário, passando a ser classificado como uma pessoa estragada e diminuída: uma verdadeira discrepância entre a identidade social virtual e a identidade social real. O termo estigma é usado, portanto, em referência a um atributo profundamente depreciativo.<sup>86</sup>

Os estigmas criados no indivíduo, principalmente pela ação da prisão, marcam-no de forma constante e grave e, na forma ensinada por Greco,

"Não podemos esquecer que a condenação criminal traz sequelas terríveis para o egresso; este passará a ser estigmatizado pela sociedade, que, dificilmente, voltará a acolhê-lo. No entanto, quando alguém, mesmo que condenado criminalmente, não é jogado no cárcere, ou seja,

não cumpre sua pena *intramuros*, a estigmatização no que diz respeito à sua pessoa é infinitamente menor".<sup>87</sup>

Esse mesmo autor, ao afirmar que "o estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade", levanta uma questão polêmica acerca do fato de a sociedade não concordar, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. Tal situação é notada:

"Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que juntamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial? Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, pois que ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!"<sup>88</sup>

Em resumo, tem-se que o apenado inserido no sistema carcerário é submetido a um processo de dessocialização e, ao sair, encontrará dificuldades de se enquadrar no convívio social, pois terá que conviver com o estigma do seu passado prisional, uma vez que a sociedade que deveria recebê-lo, por desacreditar em sua modificação, o estigmatiza, lhe negando chances de recuperação.

### **O Sistema Penitenciário do Distrito Federal**

No Distrito Federal, o sistema penitenciário é vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 29.066, de 14.05.2008, que lhe define estrutura e atribuições.<sup>89</sup>

A Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE, unidade gestora e coordenadora do Sistema Prisional do DF, é composta pelas seguintes unidades prisionais: Centro de Detenção Provisória - CDP; Centro de Internamento e Reeducação - CIR; Penitenciária do Distrito Federal I - PDF I; Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II; Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF; Centro de Progressão Penitenciária - CPP e Carceragem da Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada

<sup>82</sup> Ibidem, p.310.

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 173.

<sup>84</sup> Ibidem, p.191.

<sup>85</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963, p 11.

<sup>86</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963, p.12.

<sup>87</sup> GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 406.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 443.

<sup>89</sup> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 29.066/2008**. Diário Oficial do DF, ano XLII, nº 91.

Disponível em:

[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoDiario.aspx?id\\_file=f3a917aa-847b-3cbd-94a6-316dbf78f410](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoDiario.aspx?id_file=f3a917aa-847b-3cbd-94a6-316dbf78f410).

Acesso em abril de 2016.

O Complexo Penitenciário da Papuda, em São Sebastião, é composto por duas unidades de segurança máxima — Penitenciárias do Distrito Federal 1 e 2, que abrigam, sobretudo, presos do regime fechado —, pelo Centro de Internamento e Reeducação — voltado aos que cumprem o regime semiaberto — e pelo Centro de Detenção Provisória — para aqueles sem condenação definitiva.

O Centro de Progressão Penitenciária, no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), é destinado aos detentos em regime semiaberto beneficiados com o trabalho externo. O Distrito Federal conta com uma penitenciária feminina, no Gama, onde também funciona uma ala de tratamento psiquiátrico para presos de ambos os sexos.

Cumpra ressaltar a importância de três setores subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário que auxiliam no cumprimento da execução penal dos sentenciados no Distrito Federal, a saber:<sup>90</sup>

a) Centro de Observação — é responsável pela realização de exames criminológicos dos internos recolhidos nas Unidades Prisionais do Distrito Federal, objetivando a individualização da pena e o acompanhamento da sua execução, como prevê o artigo 8º da Lei de Execução Penal.

b) Diretoria Penitenciária de Operações Especiais — está localizada no Complexo Penitenciário da Papuda, é a Unidade de apoio operacional que tem por incumbência realizar captura de presos foragidos, segurança avançada da área do Complexo Penitenciário, escoltas e intervenções em recinto carcerário. Participa ainda de ações desencadeadas no interior dos Estabelecimentos Penais para a manutenção da segurança, da ordem, da disciplina e do controle prisional.

c) Gerência de Fiscalização de Apenados — setor responsável pela fiscalização dos sentenciados em regime aberto com prisão domiciliar, liberdade condicional, dos que cumprem pena em regime semiaberto com trabalho externo efetivamente implementado e daqueles com saída temporária.

O Patronato é uma instituição indispensável ao exercício da execução penal, que tem como função precípua prestar assistência jurídica integral e gratuita aos presos e egressos<sup>91</sup>, conforme o artigo 78 da Lei de Execução Penal, exercendo suas atividades tanto na fase cautelar, quanto na fase executória.

<sup>90</sup> Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/sobre-a-secretaria/regimento-interno.html>. Acesso em abril de 2016.

<sup>91</sup> Art. 26. “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.”

Entretanto, conforme o Relatório do Ministério da Justiça sobre a situação atual dos Patronatos, no Distrito Federal ele é inexistente. Como órgão equivalente de assistência ao egresso existem a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF e o Cerape - Centro de Recuperação e Assistência ao Preso e Egresso.<sup>92</sup>

A Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, é o órgão distrital responsável pela gestão de ações que possam contribuir para recuperação social do preso e para melhoria de suas condições de vida. Não tem fins lucrativos e é vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Atua com a educação, formação profissional e trabalho remunerado dos presos em regime fechado e semiaberto e também sentenciados do regime aberto: livramento condicional, prisão domiciliar e sursis. O objetivo da FUNAP<sup>93</sup> é oferecer oportunidades de trabalho externo remunerado aos sentenciados dos regimes aberto e semiaberto que possuem todos os benefícios concedidos pelo juiz da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, com base na Lei de Execução Penal – LEP.

Em março de 2016, de acordo com a página da FUNAP na rede social *Facebook*,<sup>94</sup> existiam 1.683 sentenciados trabalhando. No trabalho intramuros, os internos selecionados atuam nas áreas de panificação, produção agrícola, fabricação de bolas, redes, uniformes e bandeiras, além de serigrafia, limpeza e conservação. O trabalho extramuros é concedido aos presos do regime semiaberto e aberto, que desenvolvem atividades nas Administrações Regionais, Secretarias, Zoológico e alguns tribunais.<sup>95</sup>

Verifica-se dos dados consultados que não existe qualquer menção a apoio e, tampouco, a assistência aos recém libertos que cumpriram suas penas. Ao reverso, na “saída”, os egressos não têm sequer o kit mínimo para a liberdade (documentação civil regular, vestimenta,

<sup>92</sup> Ministério da Justiça – Depen. **Relatório sobre a situação atual dos Patronatos**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=14&tipoVi\\_sao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=14&tipoVi_sao=presos). Acesso em março de 2016.

<sup>93</sup> FUNAP. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/programas-e-servicos/sobre-a-funapdf.html>. Acesso em maio de 2016.

<sup>94</sup> FUNAP. Disponível em: <https://www.facebook.com/FFuNAp.Df/>. Acesso em maio de 2016.

<sup>95</sup> FUNAP. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/programas/trabalho-intramuros-e-extramuros/programa-de-trabalho-extramuros.html>. Acesso em maio de 2016.

transporte e abrigo), fato esse declarado na página do Ministério da Justiça:

“O Depen **está construindo** uma Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.[...] Com essa política formulada, **pretende-se fomentar sua implantação** nos estados e municípios, de modo que se proporcione suporte integral aos egressos de forma eficiente e com uma abordagem humana, contribuindo significativamente para a redução da reincidência criminal. [...] foram definidos alguns pontos basilares: [...] Coleta de dados sobre a população egressa (perfil, classificação, prontuário único) [...] **Criação de kit mínimo para a liberdade** (documentação civil regular, vestimenta, transporte, abrigo)”.<sup>96</sup> (grifou-se).

Quanto à assistência prestada pelo Centro de Recuperação e Assistência ao Preso e Egresso - Cerape, não foram encontrados dados relativos à oferta ou qualificação profissional, salvo àquela prestada na área religiosa, não objeto deste trabalho.

Na análise nacional, o Distrito Federal tem a 12ª maior população carcerária do país, com 14.610 presos. O número é duas vezes maior que o número de vagas disponíveis, apenas 6.863, para cumprimento de penas. A taxa de ocupação do sistema carcerário local é de 215%, o que revela uma superlotação de 115%.<sup>97</sup>

O descaso da administração pública também resta patente nessa pesquisa. Em que pese não possuir dados atualizados, constata-se no Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário – Patronatos, do Ministério da Justiça, a negligência da administração distrital: “Não há controle, pela Sesipe, da população egressa no DF, tampouco é prestada qualquer assistência aos egressos pela Sesipe. As penas restritivas de direito e livramentos condicionais são assistidos pela VEC/DF e Cepema – Central de Penas e Medidas Alternativas. Não há por parte do Executivo qualquer ação neste sentido. A Sesipe não desenvolve programas alternativos de assistência aos egressos ou aos seus familiares. Não há projetos de estímulo para a implantação de patronatos privados ou órgãos equivalentes.”<sup>98</sup>

<sup>96</sup> Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/egressos>. Acesso em maio de 2016.

<sup>97</sup> Conselho Nacional de Justiça – **Geopresídios**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em 29 de maio de 2016.

<sup>98</sup> Ministério da Justiça. **Relatório da situação atual do Sistema Penitenciário**. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/meta01\\_patronatos.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/meta01_patronatos.pdf). Acesso em fevereiro de 2016.

Desse modo, apesar de a preocupação dos legisladores na redação dos cuidados necessários a serem dispensados ao apenado para seu retorno à sociedade, constata-se, de todo o exposto, que o sistema penitenciário do Distrito Federal não vem efetivando os direitos assegurados aos egressos, previstos na Lei de Execução Penal.

### **Projetos voltados ao reingresso do ex-presidiário no mercado de trabalho do DF**

A marginalização dos egressos do sistema prisional não é uma atitude peculiar do Brasil, uma vez que a aversão ao ex-condenado também é comum em outros países. Pesquisas indicam que nos Estados Unidos, dentre outros países, a maioria dos empregadores não tem nenhuma intenção de contratar pessoas com passado criminal.<sup>99</sup>

No entanto, não se deve esquecer que, cedo ou tarde, os presos que hoje se encontram enclausurados um dia serão libertados e, segundo José Pastore, mensalmente, saem dos presídios brasileiros cerca de dois mil infratores (dados de 2011) que cumpriram suas penas e voltam para o convívio da sociedade.

De início, os egressos enfrentam o problema da reinserção no mundo do trabalho, pois de modo geral, as empresas não têm interesse em contratar um ex-detento e não existe uma lei nacional que discipline a matéria ou as obrigue a cumprir sua responsabilidade social. E segundo Pastore:

“[...] A resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex-presidiária como empregada doméstica ou como babá.”<sup>100</sup>

Relativamente ao Distrito Federal, segundo o Relatório INFOPEN-dez/2014, os dados da população carcerária distrital são alarmantes. Trata-se de uma população jovem, sem instrução e quase nenhuma especialização profissional.<sup>101</sup> Tais dados foram resumidos:

<sup>99</sup> PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62

<sup>100</sup> PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

<sup>101</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2014**, disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file). Acesso em 20 de maio de 2016.

IDADE		ESCOLARIDADE		TRABALHO = 2.057 presos (14%)			
18 a 34 anos	Mais de 35anos	Sem ensino médio	Sem ensino fundamental	Externo	Interno	Com remuneração	Sem remuneração
73,64%	26,36%	86,43%	61,12%	39%	61%	31,70%	68,30%

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Nacional Penitenciário (2016)

Portanto, sem qualificação profissional suficiente para enfrentar o mercado de trabalho, que se encontra cada vez mais competitivo, e com baixíssima instrução, associado ao preconceito, o egresso encontra resistência dos empresários na contratação.<sup>102</sup>

Como já mostrado anteriormente, dos 14.610 presos no Distrito Federal, apenas 2.057 possuem uma ocupação. Quanto aos ex-presidiários, não existem dados disponíveis e, tampouco, programas alternativos de assistência ou suporte aos egressos ou aos seus familiares.

A taxa de aprisionamento também é uma das maiores do Brasil. O Distrito Federal ocupa a terceira posição no *ranking* das Unidades da Federação que têm as maiores proporções entre o número total da população e o de presos. São 496,8 presos para cada 100 mil habitantes<sup>103</sup>.

Para resolver o problema, a Sesipe - Subsecretaria do Sistema Penitenciário - pretende construir quatro novas penitenciárias no Complexo da Papuda, mas o processo ainda está em fase de licitação. Com as novas unidades, o governo pretende abrir 3.200 novas vagas<sup>104</sup>, o que não resolve o problema, tendo em vista o déficit já apontado de 7.757 vagas.

Ainda assim, algumas iniciativas estão sendo tomadas, mesmo que de forma incipiente, buscando aproximar empresas e Estado, em prol da contratação de egressos do sistema prisional. Cite-se o exemplo do Conselho Nacional de Justiça ao desenvolver o projeto "Começar de Novo", que tem como objetivo a reinserção de ex-presidiários no mercado de trabalho.<sup>105</sup>

Ademais, o Brasil não tem uma lei federal que estabeleça incentivos fiscais às empresas contratantes de egressos do sistema prisional. Em que pese a tentativa de alguns legisladores buscando regulamentar esse benefício, os

Projetos de Lei nº 070/2010 e nº 7815/2010 foram arquivados em 05/03/2012 e 18/03/2015, respectivamente.<sup>106</sup>

Os únicos benefícios atualmente existentes – isenção de encargos trabalhistas e previdenciários - são concedidos às empresas que aceitam presos em trabalho externo. Ocorre que, ao terminar o cumprimento da pena, esse egresso é excluído do programa, dispensado e substituído por outro preso, como forma de a empresa não perder os incentivos recebidos.<sup>107</sup>

O que se observa são iniciativas isoladas por parte de alguns Estados, os quais estimulam ou obrigam seus empresários a contratarem ex-presidiários, à exemplo do Distrito Federal que, por meio da Lei nº 4.079, de 04 de janeiro de 2008,<sup>108</sup> determinou como obrigatória a reserva de vagas para apenados, em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, nos contratos de prestação de serviços que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Distrito Federal.

Além disso, o Governo do Distrito Federal criou o programa "REINTEGRA CIDADÃO", por meio do Decreto nº 24.193, de 05 de novembro de 2003,<sup>109</sup> objetivando proporcionar oportunidades aos sentenciados do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, no regime aberto e semiaberto – excluiu os ex-presidiários -, ao trabalho remunerado em diversos órgãos públicos.

Buscando encontrar soluções para mudar a realidade prisional brasileira, uma comissão de juristas elaborou, em 2013, um anteprojeto de lei objetivando a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Tal alteração, inserta no PLS 513/2013, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional e, desde

<sup>102</sup> PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 63.

<sup>103</sup> Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – Dezembro de 2014, disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@download/file). Acesso em maio de 2016.

<sup>104</sup> Rede Record. **Jornal da Record**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/distrito-federal/em-seis-meses-populacao-carceraria-do-df-aumenta-14-e-superlotacao-chega-a-115-23062015>. Acesso em maio de 2016.

<sup>105</sup> Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em abril de 2016.

<sup>106</sup> Câmara Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=485371>. Acesso em maio de 2016.

<sup>107</sup> FUNAP. **Cartilha do empoderamento social dos reeducandos do DF**. Disponível em: [https://issuu.com/funap-df/docs/cartilha\\_do\\_empoderamento\\_social\\_do](https://issuu.com/funap-df/docs/cartilha_do_empoderamento_social_do). Acesso em maio de 2016.

<sup>108</sup> DISTRITO FEDERAL. Lei 4079/2008. Disponível em: [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=56877](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=56877). Acesso em maio de 2016.

<sup>109</sup> Idem. Decreto nº 24.193/2003. Disponível em [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=) Acesso em maio de 2016.

20/08/2015, foi distribuído à relatora na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.<sup>110</sup>

Esse projeto, no que se refere ao tema deste artigo, prevê incentivos fiscais ou de outra natureza a empresas que contratem determinado percentual de egressos, incentivos à construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares por empresas ou instituições parceiras e a realização de convênios, acordos de cooperação, ajustes ou similares entre os entes públicos ou mesmo com entidades privadas, para a educação e profissionalização da população carcerária.

Também se encontra tramitando na Câmara dos Deputados o PL 5415/2016, visando “readequear a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, internado e egresso do sistema penitenciário brasileiro”, tendo sido encaminhado, em 07/06/2016, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.<sup>111</sup>

Por sua vez, o Estado por si só, não dispõe de uma política eficiente de diminuição da reincidência criminal, haja vista não existirem estatísticas que comprovem quantos ex-apanados são reintegrados no mercado de trabalho e quantos, efetivamente, retornam para o cárcere.

Do ponto de vista da gestão empresarial, a oferta de um trabalho digno ao ex-presidiário seria uma maneira da empresa cumprir com sua responsabilidade perante a sociedade.

Como consequência dessa omissão estatal e empresarial, o ex-presidio retorna à criminalidade, tendo em vista que a falta de trabalho resulta em exclusão social, não lhe restando, sequer, dignidade e cidadania.

Assim, espera-se que as alterações propostas para a Lei de Execução Penal, inseridas no PLS 513/2013 e no PL 5415/2016, tragam, como anotado no nº. 13 da Exposição de Motivos do primeiro,<sup>112</sup> modificações que deem maior “efetividade e celeridade” aos seus dispositivos e mais eficiência na “prestação de serviços de reintegração social ao egresso”, como afirmado na justificativa do segundo projeto.<sup>113</sup>

<sup>110</sup>SENADO FEDERAL. **PLS 513/2013**. Disponível em:

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665?o=t>

<sup>111</sup>CAMARA FEDERAL. **PL 5415/2016**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085971>. Acesso em 08 jun 2016.

<sup>112</sup>SENADO FEDERAL. **PLS 513/2013**. Disponível em:

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665?o=t>

<sup>113</sup>CAMARA FEDERAL. **PL 5415/2016**. Disponível em:

## Considerações finais

Em relação ao trabalho prisional foi possível verificar que, desde o fim do século XVIII, quando a questão da execução penal começou a ser examinada com maior apreço, a privação da liberdade passou por grandes mudanças, originando os sistemas penitenciários.

Criada, inicialmente, com o objetivo de impor uma sanção ao descumpridor da norma, a pena vem sendo analisada por estudiosos, propondo concepções sobre suas finalidades. Hodiernamente, a finalidade da pena é a punição retributiva do mal causado pelo criminoso, a prevenção da prática de novos delitos, de modo a intimidar o delinquente e os demais integrantes da sociedade, além de ressocializar o infrator.

Com fundamento em tudo o que foi exposto, conclui-se que a prisão, nos moldes atuais, representa uma instituição total opressora e desumana que, ao invés de proporcionar aos internados meios de adequar seu comportamento ao convívio social em liberdade, os dessocializa profundamente e os estigmatiza, estimulando a delinquência.

O trabalho, como fator ressocializador do condenado e como benefício legal para redução da pena por remição, deveria possibilitar a oportunidade de recuperar a autoestima e a valorização como ser humano. Entretanto, apenas uma minoria da população carcerária tem a oportunidade de trabalhar.

Ao verificar a atual situação do sistema brasileiro, constata-se que o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, uma taxa de ocupação média dos estabelecimentos de 167% e apenas 15% da população prisional do país trabalha. Com relação aos ex-presidiários, não existe qualquer estatística, controle, acompanhamento ou assistência.

O sistema penitenciário do Distrito Federal não diverge do restante do país. Com presídios superlotados e com uma população, em sua maioria, de jovens, analfabetos e sem nenhuma qualificação profissional, o egresso encontra resistência dos empresários na sua contratação.

A negligência da administração pública distrital em efetivar os direitos assegurados aos egressos também restou patente nessa pesquisa, conforme relatado pelo Ministério da Justiça, em especial quanto à assistência aos egressos ou aos seus familiares e projetos de estímulo para a implantação de patronatos privados ou órgãos equivalentes.

Entretanto, algumas iniciativas estão sendo tomadas, mesmo que de forma incipiente, como o projeto Reintegra e a reserva de vagas, para apenados em regime semiaberto, nos contratos de prestação de serviços com o executivo local, que empreguem mão de obra.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085971>



Por outro lado, para atenuar a resistência das empresas, caberiam ações governamentais, por meio de incentivos fiscais voltados aos empresários, estimulando-os a contratar egressos do sistema prisional que desejam voltar ao convívio social.

Ademais, é preciso conscientizar a sociedade do seu papel no processo de ressocialização, pois não basta reorganizar o trabalho prisional e capacitar o indivíduo ao convívio social se a própria sociedade continua a discriminá-lo.

#### Referências

BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2003.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2015.

\_\_\_\_\_. **Câmara Federal. PL 5415/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=2085971>

\_\_\_\_\_. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/>

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984 - Lei de Execução Penal**. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2015.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/>

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-cnpcp>.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Cidadania. Geopresídios**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php)

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. PLS 513/2013**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materia/s/-/materia/115665?o=t>

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. HC 222.063/MS**. Disponível em <https://ww.stj.jus.br>.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. HC 97.256**. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

CABRAL, Thiago Colnago. **Nova Lei de Execução Penal: um panorama geral**. Revista Jurídica Consulex nº 432.

CINTRA, Antônio Castro de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Florianópolis: Insular, 1999.

CRUZ, Ramon Aranha da. NETO, Félix Araújo. **Finalidade da Pena – Uma Discussão Acerca das Teorias Penalizadoras**. Disponível em <http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/artic/e/viewFile/8/4>.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual De Direito Penal**. 3ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Juspodivm, 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Jurídica Consulex Ano XVII, nº 395.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. Curitiba: Juruá, 1996.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal – teoria, crítica e práxis**. Niterói: Impetus, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 2013.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1963.

\_\_\_\_\_. **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 29.066/2008**. Diário Oficial do DF, ano XLII, nº 91, de 14 de maio de 2008. Disponível em: [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoDiario.aspx?id\\_file=f3a917aa-847b-3cbd-94a6-316dbf78f410](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/BaixarArquivoDiario.aspx?id_file=f3a917aa-847b-3cbd-94a6-316dbf78f410). Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 4079 de 04 de janeiro de 2008**. Disponível em: [http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=56877](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=56877). Acesso em maio de 2016.

\_\_\_\_\_. **Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP**. Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/>

\_\_\_\_\_. **GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Millenium, 1971.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY, Déa Carla Pereira. **A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. Tese de Doutorado PUC/SãoPaulo, 2011. Disponível em

<http://www.sapientia.pucsp.br/tde.../Dea%20Carla%20Pereira%20Nery.pdf>.

**Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em:

[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias\\_da\\_pena\\_e\\_sua\\_finalidade\\_no\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro).

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2015.

PASCOAL, Janaína Conceição. **Direito Penal – parte geral.** 2ª ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Manole, 2015.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e Sistema Prisional.** São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral.** 10 ed. - Rio de Janeiro: JusPodivm, 2014.

REDE RECORD DE TELEVISÃO. **Jornal da Record.** Disponível em:

<http://noticias.r7.com/distrito-federal/em-seis-meses-populacao-carceraria-do-df-aumenta-14-e-superlotacao-chega-a-115-23062015>

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Atlas, 2015.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípio e cidadania.** São Paulo: Atlas, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.